

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2000

Publique-se .Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>30/1 Junho, 2000</u>
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre os serviços de publicidade de divulgação oficial em órgãos da imprensa.

FLS. N.º /
RGL. 4540
PROTOCOLO LEGISLATIVO /

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
decreta:**

Artigo 1º - Dos recursos destinados aos serviços de publicidade em veículos da imprensa, assim compreendidos jornais, rádios e televisão, de responsabilidade dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, 50% (cinquenta por cento) deverão ser direcionados para os jornais e emissoras de rádio do interior, assim como dos denominados "jornais de bairro", da região metropolitana da Capital.

Artigo 2º - Os recursos destinados aos serviços de publicidade em jornais do interior e em "jornais de bairro", deverão ser distribuídos, obrigatoriamente, entre todos aqueles com mais de um ano de circulação ininterrupta, de forma proporcional à sua tiragem e periodicidade.

Parágrafo único - Excetua-se da obrigatoriedade estabelecida no "caput" os jornais de circulação interna e com periodicidade superior a um mês, bem como aqueles que não atendam aos critérios técnicos estabelecidos de acordo com a ação a ser divulgada.

SEPO PROJ. 422

ENTREGUE ÀS
29 JUN 11 19 069576

Artigo 3º - Para os fins desta lei, serão considerados serviços de publicidade as atividades destinadas à divulgação de atos oficiais, programas, obras, serviços e campanhas, de caráter educacional, informativo, orientador ou promocional e as que visem a estimular a comercialização de bens e serviços de abrangência na área da comunidade atendida.

Artigo 4º - O Poder Executivo criará e disponibilizará, para os veículos de imprensa do interior e dos jornais de bairro, um cadastro para obtenção dos recursos a que se refere esta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão a dotação própria consignada no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inquestionável a importância dos veículos de comunicação regional, ou seja, dos pequenos jornais e rádios do interior, e dos conhecidos "jornais de bairro". Esse segmento da imprensa possui um profundo alcance de veiculação, imiscuindo-se em cada pessoa, de cada lar, de cada bairro, de cada município do nosso Estado.

FLS. N.º 3
RGL. 4540
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nessa linha de discurso, todas as nossas autoridades reconhecem a imprescindibilidade desses veículos de imprensa, mas, assim mesmo, não oferecem quaisquer incentivos para que os mesmos possam se manter no trabalho da prestação de serviço público da informação.

Assim, ao apresentarmos o projeto de lei em questão, pretendemos estabelecer mecanismos para que, de um lado, o Governo do Estado e seus diversos órgãos estendam a veiculação de seus atos em todos os segmentos da sociedade, e, por outro, garantir recursos para que as pequenas empresas no ramo de comunicação dêem continuidade aos seus irrelevantes serviços de informação e notícia.

Sala das Sessões, em


CAMPOS MACHADO

PTB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 306100
W 2
Conferente

Folha 6
Proc. 4540
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/08/00.

lla